



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000766938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9147074-27.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GOUVEA, são apelados TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GOUVEA, LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e ao recurso adesivo dos autores, com observação.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação n°: 9147074-27.2008.8.26.0000
 Apelante (s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outro
 Apelado (s): Tereza Cristina de Oliveira Gouvea (e Outro) e Outro
 Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central
 1ª Instância: Proc. nº 584.534.4/1-00
 Juiz (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini
 Voto nº 5080

EMENTA. Danos morais. “Sequestro relâmpago” no estacionamento do supermercado após a autora fazer compras e saque em caixa eletrônico ali existente. Inocorrência de caso fortuito ou força maior. O dano era evitável e houve evidente falha na segurança do supermercado. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Valor da indenização mantido. Alteração, de ofício, do início da incidência dos juros de mora (Súmula 54 do STJ). Possibilidade por tratar-se de matéria de ordem pública sem configurar julgamento “extra petita” ou “reformatio in pejus”. Apelo do réu e recurso adesivo dos autores não providos, com observação quanto ao início da incidência dos juros de mora.

Apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 108/113, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reparação por danos morais movida por Tereza Cristina de Oliveira Gouvea e Lauro José Senra de Gouvea em face de Companhia Brasileira de Distribuição (“Pão de Açúcar”), para condenar a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 38.000,00, à época da sentença equivalente a 100 salários mínimos, sendo 70% para a autora Tereza e 30% para seu marido Lauro, com incidência de correção monetária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

partir da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 115/116), foram acolhidos *“para corrigir o penúltimo parágrafo, fazendo constar que a ré arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, e não “da causa”* (fls. 117).

A ré apela, para alegar, em síntese, excludente de responsabilidade por ser caso fortuito e força maior, praticados por terceiros com emprego de violência contra a apelada, bem como a inocorrência de comprovação dos danos morais, da culpa e do nexo de causalidade. Por outro lado, reputa exacerbado o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se totalmente improcedente a ação ou, alternativamente, seja reduzido o valor da indenização (fls. 118/130). Recurso tempestivo, preparado (fls. 131/132 e complementado às fls. 135/136), recebido no duplo efeito (fls. 173) e respondido (fls. 138/154).

Os autores recorrem adesivamente, pretendendo a majoração dos danos morais (fls. 156/169). Recurso tempestivo, preparado (fls. 170/172), recebido no duplo efeito (fls. 173) e respondido (fls. 174/180).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de manifestar-se por tratar-se de ação de direito individual disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 183).

É o relatório.

A r. sentença bem assinalou:

“Os fatos em si restaram comprovados, na medida em que o ofício de fls. 100 comprova que a autora fez saque em caixa eletrônico e compra no interior do supermercado, pouco antes de ser sequestrada, o que acabou por ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

admitido pela ré, não configurando as dúvidas antes lançadas na contestação litigância de má-fé.

Ao oferecer estacionamento para seus clientes, diferencial que os atrai, a ré assume a responsabilidade pela segurança não só dos veículos, mas também de seus clientes, e por óbvio dos valores que eles transportam, vez que se trata de risco inerente à atividade, mormente nos dias de hoje, em que tão disseminada a violência.

A responsabilidade da ré como fornecedora de produtos e prestadora de serviços, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, é de natureza objetiva e não tem como ser afastada, pois responde não só pela guarda do veículo, mas também pela segurança de seus clientes, devendo assumir os riscos inerentes ao negócio, pois não se trata de fato excepcional o roubo à mão armada e o sequestro nesta cidade, inclusive e em especial em locais onde haja grande movimento de consumidores e existam caixas eletrônicos, sabidamente um chamariz para criminosos de toda espécie.

[...] a isenção de responsabilidade é inadmissível, posto que o roubo e o chamado “seqüestro relâmpago” já se tornou assíduo e é visto sob o enfoque da teoria do risco profissional em virtude dos elevados valores movimentados num grande e renomado supermercado, de sorte que têm o ônus de zelar pela segurança das pessoas que se encontram na sua área de proteção, conforme legítima expectativa criada no consumidor.

Não se diga que o roubo consumado no estacionamento da loja exonera a instituição, já que se cuida de dependência física da mesma edificação, lugar onde também se exige vigilância aos circunstantes, mormente aqueles que estacionam veículos com o desígnio de se servirem dos serviços peculiares à atividade.”

Tornou-se incontroverso o local do sequestro relâmpago sofrido pela autora. Não há dúvida que ocorreu dentro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estacionamento da ré, conforme se extrai das provas coligidas nos autos.

Por sua vez, o estacionamento é considerado uma extensão do supermercado e é um evidente atrativo aos clientes, gerando, inclusive, expectativa de maior segurança.

Não há que se falar em caso fortuito ou força maior a elidir a responsabilidade da ré. O dano era evitável e houve evidente falha na segurança do supermercado.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal em casos análogos:

“Indenização por danos morais. Roubo ocorrido dentro do estacionamento da ré. Violação de direitos da personalidade, com a privação temporária da liberdade, além da ameaça à incolumidade física do autor. Dano moral configurado. Inocorrência de força maior. Dever de segurança e vigilância aos clientes. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP – Apelação nº 0127058-79.2006.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 08/09/2011)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sequestro relâmpago ocorrido no interior do estacionamento de hipermercado – Responsabilidade do estabelecimento comercial pela segurança dos clientes/usuários que se encontram dentro de suas dependências – Responsabilidade objetiva, por força do artigo 14 da Lei 8.078/90. Falha da segurança configurada. Fato Previsível e evitável – Exercício de atividade de risco – caracterizado evento que não atenda a expectativa do consumidor com relação à segurança, configura-se defeito na prestação do serviço (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/80), advindo daí o dever de reparação, não havendo como invocar culpa exclusiva de terceiro ou caso fortuito – Danos materiais e morais comprovados, estes últimos decorrentes da abordagem mediante arma de fogo, da privação de liberdade e dos sentimentos de angústia e outros negativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

resultantes do evento – Situação além de um simples aborrecimento. Arbitramento em R\$ 50.000,00. Valor excessivo. Redução para a metade (R\$ 25.000,00), que se mostra proporcional ao abalo sofrido, na exata medida da extensão do dano e da responsabilidade do estabelecimento (art. 944 e parágrafo único, do Código Civil) – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação nº 0035887-10.2008.8.26.0602, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. em 08/08/2012)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Roubo de veículo dentro do estacionamento do supermercado réu. Comprovação de que as autoras, na data dos fatos, efetuaram compras no supermercado e pouco tempo depois foi lavrado boletim de ocorrência acerca do roubo, ocorrido quando as autoras estavam se preparando para sair com o veículo. Caso fortuito e força maior. Inocorrência. Comerciantes que são responsáveis por furtos de veículos ocorridos em estacionamento colocado à disposição da clientela. Súmula 130 do C. STJ. Danos morais. Ocorrência. Autoras que sofreram forte abalo em razão do roubo. Valor ficado pelo juízo a quo que se mostra razoável – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do novo Regimento Interno deste Tribunal – Recursos desprovidos.” (TJSP – Apelação nº 0045612-46.2008.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. em 18/06/2013)

No caso dos autos, os danos morais são inegáveis. Os assaltantes surpreenderam a autora portando arma de fogo, foi obrigada a conduzir seu veículo por certo trajeto, depois foi encapuzada e algemada, obrigada a entrar em outro veículo. Ameaçaram atear fogo em seu corpo caso seus familiares não cooperassem com o resgate, ficou em cativeiro por cerca de doze horas, vigiada por um cão da raça *pitbull*. Os sequestradores lhe disseram que conheceram sua residência e mantiveram diversos contatos com seu marido, o co-autor Lauro. Perdeu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

suas jóias e quantia em dinheiro, entregues aos bandidos. Um “sequestro relâmpago” nesses moldes deixa temores e traumas que devem, indiscutivelmente, ser indenizados. Restou demonstrado o nexo de causalidade entre o sequestro da autora por falha na segurança do supermercado e os prejuízos por ela sofridos.

No tocante ao *quantum* da indenização, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade dissuasória da reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa da vítima, além da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira de raciocínio e fazendo-se as devidas ponderações, a quantia equivalente a cem salários mínimos fixada na r. sentença (à época R\$ 38.000,00) mostra-se adequada, não havendo que falar em majoração, tampouco em redução.

O único reparo a ser feito na r. sentença é quanto ao início da incidência dos juros. Por tratar-se de dano moral, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária a partir da data do arbitramento (no caso, mais especificamente da publicação da r. sentença) conforme Súmula 362 do STJ. Insta salientar que os juros de mora assim como a correção monetária são matérias de ordem pública, de modo que a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento “*extra petita*” nem “*reformatio in pejus*” (STJ – AgRg no REsp 1291244/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 26/02/2013).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Despicienda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo da ré e ao recurso adesivo dos autores, alterando-se, de ofício, o início da incidência dos juros de mora.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator